



MUNICÍPIO DE CURVELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 6.476, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

REGULAMENTA A NOTIFICAÇÃO, A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990;

Considerando o disposto nos arts. 147 a 149 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017;

Considerando o Memorando nº 20/2025/SAFT/SEFAZ, da Subsecretaria de Administração e Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) serão notificados dos respectivos lançamentos relativos ao exercício de 2026 por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, disponível no sítio eletrônico www.diariomunicipal.com.br/amm-mg, e no site oficial da Prefeitura Municipal de Curvelo www.curvelo.mg.gov.br, e/ou por meio do envio das guias de recolhimento ao endereço de correspondência constante do Cadastro Econômico.

Parágrafo único. Os valores da TFLF são definidos pelo Anexo VI da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017 e corrigidos para o exercício de 2026 por aplicação do disposto no § 1º do art. 335 desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO DA TFLF

Art. 2º O prazo limite para o pagamento à vista da TFLF relativa ao exercício de 2026 com incidência do desconto previsto no *caput* do art. 3º deste Decreto, vence em 15 de abril de 2026.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor da TFLF em parcela única, sem desconto, até o dia 15 de maio de 2026 ou, em até três parcelas mensais e consecutivas, com vencimento em 15 de maio de 2026, 15 de junho de 2026 e 15 de julho de 2026, podendo ser pagas até o primeiro dia útil seguinte quando no dia do vencimento não houver expediente nas agências bancárias localizadas no Município de

Curvelo.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das parcelas referentes ao parcelamento previsto no § 1º deste artigo implicará no cancelamento deste e incidirá na contabilização de juros e multa, contados a partir da data do inadimplemento.

§ 3º O prazo para pagamento das parcelas encerra-se em 29 de dezembro de 2026.

§ 4º Para efeitos do disposto no § 3º deste artigo para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo estendido até 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO III DO DESCONTO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 3º Os contribuintes terão desconto de 5% (cinco por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral das três parcelas, realizado à vista até o dia 15 de abril de 2026.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo é peremptório, não sendo concedido o desconto para os pagamentos efetuados após o dia 15 de abril de 2026, ainda que seja instaurado tempestivamente processo tributário administrativo de reclamação contra o tributo ou que, em razão de revisão de ofício com efeitos retroativos, haja majoração do valor originalmente lançado.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO E DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de benefícios da TFLF/2026 será até 15 de abril de 2026.

§ 1º O resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.

§ 2º As reclamações contra o lançamento e requerimento de benefícios realizadas após o dia 15 de abril de 2026, terão seus lançamentos realizados para o exercício seguinte.

Art. 5º A reclamação e o requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados pelo sujeito passivo titular dos estabelecimentos referidos no art. 147 da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 1º A reclamação ou o requerimento de pessoa jurídica deverá ser apresentado por seu representante legal, cujos poderes concernentes à representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos e, se for o caso, em suas alterações.

§ 2º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do estabelecimento, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento, requerer a isenção ou juntar documentos.

§ 3º A titularidade ou a representação do reclamante ou do requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação do documento original acompanhado da cópia para conferência do agente público municipal no ato da protocolização, nos termos do art. 7º deste Decreto, ou por meio de apresentação de cópia autenticada e serão juntadas aos respectivos processos administrativos.

Art. 6º No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de benefícios, deverá ser apresentada a guia da TFLF, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do fisco.

§ 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitada prorrogação, por escrito e justificadamente, antes de expirado o prazo estabelecido no referido termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação ou do requerimento.

§ 4º Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido, não caberá nova apreciação pelo fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da autoridade fazendária responsável pela apuração.

§ 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.

§ 6º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocolizadas no Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda, sito à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, ou via *eProtocolo*, disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curvelo www.curvelo.mg.gov.br, opção “Serviços Online”, não sendo admitida a apresentação por via postal, e-mail ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.

§ 7º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas ao Departamento de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda ou na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico www.curvelo.mg.gov.br.

Art. 7º Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de reclamação ou de requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados no original, acompanhados das respectivas cópias para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituídos por cópias autenticadas.

Seção II Das Isenções

Art. 8º É isento da TFLF o contribuinte cuja atividade se enquadrar nas hipóteses dos incisos I, V, VI e VIII do art. 179 da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 1º Para fazer jus à isenção o requerente deverá protocolizar o requerimento até 15 de abril de 2026.

§ 2º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da atividade de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V DA MULTA E DOS JUROS

Art. 9º No caso de parcelamento, o recolhimento em atraso de qualquer das parcelas mensais dentro do

exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 10. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o dia 29 de dezembro de 2026 será inscrito como Dívida Ativa, computado, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária, calculados a partir da data estabelecida no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Para pagamentos realizados por meios eletrônicos fica o prazo previsto no *caput* deste artigo estendido até 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 19 de dezembro de 2025.

Luiz Paulo Glória Guimarães
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina de Oliveira Soares, Procuradora Geral do Município**, em 19/12/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo Glória Guimarães, Prefeito Municipal**, em 19/12/2025, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.curvelo.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0103631** e o código CRC **E14F1721**.